

Câmara Legislativa do Distrito Federal

PROJETO DE LEI N.º PL 1890 /2001

(Do Deputado Wasny de Roure)
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS e CCJ

Em 08.03.01

06 03 01
Cria o Índice de Responsabilidade Social do Distrito Federal (IRSDF) e dá outras providências

Assessor
Assessor Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planejamento

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1890, 01
Fls. n.º 1

Art. 1º - Fica criado o Índice de Responsabilidade Social do Distrito Federal - IRSDF.

§ 1º - O IRSDF será consolidado por Região Administrativa - RA e totalizado para o Distrito Federal.

§ 2º - Fica autorizado o Poder Executivo do Distrito Federal firmar convênios no sentido de estender o objeto desta lei aos municípios da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno - RIDE.

§ 3º - O IRSDF será elaborado a partir de dados fornecidos pelos órgãos públicos da administração direta, indireta e fundacional, os fundos, empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal e considerará indicadores de resultados, esforços, atendimento e participação social, especialmente nas áreas de saúde, educação, trabalho, renda, segurança, lazer, proteção à maternidade e à infância, assistência aos desamparados, finanças públicas e desenvolvimento urbano.

§ 4º - A Câmara Legislativa do Distrito Federal poderá requisitar junto às concessionárias de serviços públicos distritais de energia, saneamento, transporte e telefonia; organizações não governamentais, entidades e organizações de assistência social de que trata a Lei Federal n.º 8.742, de 07 de dezembro de 1993, entidades representativas de classe e da iniciativa privada, outros dados necessários à composição do IRSDF.

§ 5º - Os indicadores referidos no § 1º serão divulgados bianualmente pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante publicação do Relatório do IRSDF no Diário da Câmara Legislativa, em março do segundo e quarto anos do mandato do Governo do Distrito Federal, observados os critérios metodológicos e as atualizações que se fizerem necessárias.

§ 6º - O Departamento Intersindical de Estudos e Estatísticas Sócio Econômicas - DIEESE/DF poderá, na forma a ser estabelecida em convênio, providenciar a coleta, organização e a análise dos dados para a elaboração do Relatório do IRSDF.

§ 7º - A primeira edição do IRSDF ocorrerá em março do ano seguinte ao da promulgação da presente lei, observando-se, a partir daí, o disposto no § 5º.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art. 2º - Os órgãos públicos, fundos e empresas de que trata o § 3º do Art. 1º e as concessionárias de serviços públicos distritais que omitirem ou não prestarem as informações para a elaboração do IRSDF no prazo solicitado poderão ser:

I – proibidos de receber qualquer repasse de recursos financeiros controlados pelo Tesouro do Distrito Federal, a cargo da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, enquanto não houver sido sanada a pendência;

II – proibidos de renovar as concessões feitas pelo Governo do Distrito Federal;

III – proibidos de contratar com o Governo do Distrito Federal.

Art. 3º - Aos órgãos públicos, fundos e empresas de que trata o § 3º do Art. 1º, concessionárias de serviços públicos distritais, organizações não governamentais, entidades e organizações de assistência social, entidades de classe e da iniciativa privada que, segundo o relatório do IRSDF, obtiverem significativa evolução em relação ao posicionamento no índice anterior, serão conferidos pela Câmara Legislativa do Distrito Federal certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social, assim como aos que se mantiverem em posição de excelência.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas nos orçamentos anuais da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam – se as disposições em contrário.

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO	
PL	n.º 1890, 01
Fls. n.º	2

No Estado de São Paulo, dia 19/02/2001, foi sancionada pelo Governador em exercício uma lei proposta na Comissão de Assuntos Municipais pelo Fórum São Paulo Século XXI, com apoio de todos os Deputados Estaduais, criando um indicador de desenvolvimento humano para o estado, denominado Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS. Citado indicador teve como inspiração o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) do PNUD (Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento).

A iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo teve ampla repercussão na imprensa nacional e recebeu o reconhecimento da própria ONU, que convidou o presidente daquela Assembléia para expor o projeto em Nova York, sede das Nações Unidas.

Analisando a lei paulista fiquei convicto da sua extrema importância, decidindo apresentá-la para que esta Casa viabilize a idéia, mesmo que tenhamos



Câmara Legislativa do Distrito Federal

de fazer importantes alterações no sistema paulista do índice visando moldá-lo às características do Distrito Federal.

O Índice de Responsabilidade Social pretende ser um instrumento para melhorar a qualidade de vida do povo, na medida em que facilitará uma identificação mais ágil das necessárias políticas públicas a serem implementadas nas diversas Regiões Administrativas do Distrito Federal e futuramente, se possível, incluindo todos os municípios da RIDE. Poderá ser um instrumento para subsidiar justas reivindicações da população, bem como para orientar corretas ações dos administradores regionais e dirigentes com atuação distrital.

Tal como o índice paulista precisamos que o nosso IRSDF venha também compartilhar com o **IDH** da perspectiva de ter o ser humano no centro do processo de desenvolvimento e, além de trazer as dimensões de longevidade, conhecimento e renda, agregue importantes inovações :

I – agregar indicadores que produzem variações num prazo mais curto que as observáveis nos componentes do IDH, permitindo ao analista comparar a evolução da situação da riqueza distrital, longevidade, escolaridade, assistência social, etc..., num período de quatro anos, correspondente ao tempo de uma gestão governamental.

II – escala ajustada à heterogeneidade da diversidade distrital, permitindo comparações muito mais adequadas entre as RA'S.

Estamos cientes que de posse de um conjunto diversificado de informações poderemos identificar com mais presteza os problemas e definir metas de desenvolvimento mais afinadas com o Distrito Federal que queremos.

Em face do exposto, pelo seu elevado alcance social, peço aos nobres pares manifestações favoráveis a esta proposta.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2001.


Wasny de Roure
Deputado Distrital/PT

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 1890, 01
Fl. n.º 3